



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2984 DE 01 DE JANEIRO DE 1.997

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES CLANDESTINAS NO MUNICÍPIO, DISCIPLINADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 918, DE 01 DE JULHO DE 1.996.

Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade, Prefeito Municipal de Cajamar, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 3º, da Lei Municipal nº. 918, de 01 de Julho de 1.996, decreta:

Art. 1º. - Fica prorrogado por mais 06(seis)meses, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, o prazo previsto no artigo 1º da lei municipal nº. 918, de julho de 1.997, para que os proprietários de imóveis que efetuaram a construção de edificações de uso residencial ou misto - residencial/comercial, sem o pagamento de respectiva Taxa de Licença para a Execução de Obras particulares possam regularizá-las, gozando dos benefícios elencados no artigo supramencionado.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 01 de janeiro de 1.997

  
ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado nesta Diretoria na data supra.

  
DONIZETTI APARECIDO DE LIMA  
Diretor da Administração



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 918 DE 01 DE JULHO DE 1.996

“Dispõe sobre a regularização de edificações clandestinas no Município”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 26 de junho de 1.996, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os proprietários de imóveis que efetuaram a construção de edificações de uso residencial ou misto - residencial/comercial, sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, poderão regularizá-las dentro do prazo de 06 (seis) meses, onde gozarão dos seguintes benefícios:

I - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares incidirá somente sobre a área excedente a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

II - Isenção do pagamento das Taxas de Expediente e Protocolo;

III - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido pela construção, somente incidirá sobre a área construída que exceder a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

IV - Ficam isentos do pagamento das multas previstas no Artigo 160 da Lei 510, de 02 de setembro de 1.983.

**Artigo 2º** - Ficam excetuadas dos benefícios desta Lei, as construções de uso estritamente comerciais, industriais e agrupamentos residenciais.

**Artigo 3º** - O prazo previsto no artigo 1º desta Lei, poderá ser prorrogado por igual período, através de Decreto do Chefe do Executivo, em caso de interesse da Administração.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 01 de julho de 1.996

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

MILTON MANOEL DOS SANTOS  
Diretor de Administração em exercício